SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913229 - AL (2020/0186862-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	O BORRACHAO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770 MARIA EUGÊNIA BARREIROS DE MELLO - AL014717 GUILHERME FREIRE FURTADO - AL014781
RECORRIDO	:	ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO	:	SAULO MADEIRO DE ARAÚJO - AL009086

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA DO POSSUIDOR DIRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, manteve sentença de procedência em cautelar de busca e apreensão de veículo, reconhecendo a legitimidade ativa do possuidor direto e afastando a alegada boa-fé do adquirente.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos art. 6º do CPC/1973 acerca da legitimidade ativa; (ii) seria possível rever a conclusão sobre a ausência de boa-fé na aquisição/posse à luz do art. 1.201 do CC.

3. A tese de ilegitimidade ativa fundada no art. 6º do CPC/1973 não foi apreciada pelo Tribunal estadual, impedindo o conhecimento do apelo raro por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A revisão das premissas fáticas que sustentam o afastamento da boa-fé do adquirente do veículo demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula

Documento eletrônico VDA59044146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f2e6946-eac8-4c38-9ccc-d179113689e6

7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59044146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f2e6946-eac8-4c38-9ccc-d179113689e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913229 - AL (2020/0186862-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	O BORRACHAO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770
		MARIA EUGÊNIA BARREIROS DE MELLO - AL014717
		GUILHERME FREIRE FURTADO - AL014781
RECORRIDO	:	ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO	:	SAULO MADEIRO DE ARAÚJO - AL009086

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA DO POSSUIDOR DIRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, manteve sentença de procedência em cautelar de busca e apreensão de veículo, reconhecendo a legitimidade ativa do possuidor direto e afastando a alegada boa-fé do adquirente.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos art. 6º do CPC/1973 acerca da legitimidade ativa; (ii) seria possível rever a conclusão sobre a ausência de boa-fé na aquisição/posse à luz do art. 1.201 do CC.

3. A tese de ilegitimidade ativa fundada no art. 6º do CPC/1973 não foi apreciada pelo Tribunal estadual, impedindo o conhecimento do apelo raro por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A revisão das premissas fáticas que sustentam o afastamento da boa-fé do adquirente do veículo demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula

Documento eletrônico VDA58796882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 3f7952f9-45fc-475c-99a2-79aefee05888

7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por O BORRACHÃO EIRELI — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (O BORRACHÃO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO EM RAZÃO DO VEÍCULO ENCONTRAR-SE ALIENADO AO BANCO. DESCABIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE IMPEDE A TRANSFERÊNCIA DO BEM ANTES DE SER QUITADA A DÍVIDA, PORÉM, PERMITE QUE O DEVEDOR USUFRUA DO VEÍCULO COMO PROPRIETÁRIO. ARGUIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL DE BOA FÉ. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O REPRESENTANTE LEGAL DO APELANTE PARTICIPOU DE TODA A TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE O APELADO E O TERCEIRO QUE LHE ENTREGOU O VEÍCULO COMO PARTE DO PAGAMENTO DE UMA DÍVIDA, TENDO INCLUSIVE REGISTRADO SEU CONHECIMENTO DE QUE O RECIBO DE COMPRA E VENDA SOMENTE SERIA ASSINADO PELO APELADO APÓS A COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO APELADO EM FACE DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO VEÍCULO. ASSUNTO NÃO SUSCITADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ASSUNTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.* (e-STJ, fls. 180/181)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, O BORRACHÃO alegou (**1**) violação do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), sob o argumento de que o recorrido não detinha a posse do veículo, tendo em vista que tal direito teria sido validamente transmitido ao ora recorrente; e, (**2**) violação do art. 1.201 do CC, ao se afastar a boa-fé do recorrente na aquisição/posse do bem, porquanto, no seu entender, a ciência sobre a compensação do cheque não bastaria para desconstituir o mencionado princípio (e-STJ, fls. 191/211).

Houve apresentação de contrarrazões por ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA (ERIK), defendendo a manutenção do acórdão e a rejeição do especial, com reafirmação da legitimidade ativa do possuidor direto e da ausência de boa-fé do recorrente diante da ciência da condição resolutiva e da alienação fiduciária (e-STJ, fls. 225/232).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58796882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 3f7952f9-45fc-475c-99a2-79aefee05888

Da reconstituição dos fatos

ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA (ERIK) ajuizou ação cautelar de busca e apreensão para recuperar a posse de veículo vendido a terceiro sob condição de compensação de cheque, não satisfeita; o carro, nesse mesmo dia, foi entregue ao representante do recorrente como dação em pagamento de dívida do comprador. O Juízo de primeira instância julgou procedente a cautelar, tornou definitiva a liminar de busca e apreensão e condenou o réu em custas e honorários.

Em apelação, O BORRACHÃO sustentou ilegitimidade ativa do autor pela existência de alienação fiduciária em favor do Banco Safra; alegou ter adquirido e mantido a posse de boa-fé e, ainda, enriquecimento sem causa do autor pelas benfeitorias e pelo pagamento de parcelas do financiamento. O Tribunal estadual conheceu em parte e negou provimento: manteve a legitimidade ativa por ser o apelado possuidor direto, com uso autorizado enquanto perdurasse a alienação fiduciária; afastou a boa-fé do recorrente porque seu representante participou da transação, sabia que o recibo só seria assinado após a compensação do cheque e que o título foi devolvido por insuficiência de fundos; e não conheceu do enriquecimento sem causa por inovação recursal.

(1) Da legitimidade para busca e apreensão do veículo

O BORRACHÃO alegou violação do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), sustentando a ilegitimidade ativa do recorrido para propor a ação de busca e apreensão do veículo, uma vez que, além de não ser o proprietário do bem, também não detinha a sua posse, que já havia sido validamente transmitida à empresa ora recorrente.

Porém, a hipótese de a parte ora recorrente ser a legítima possuidora direita do veículo não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, que se limitou a dizer que:

> *In casu, o apelado adquiriu o veículo com alienação fiduciária ao Banco Safra, fato este que fica registrado no documento do veículo, impedindo que o apelado transfira o automóvel antes de quitar toda a dívida, porém, como possuidor direto, ele pode utilizar o bem.*
> *Dessa forma, o fato do automóvel encontrar-se alienado fiduciariamente ao Banco não torna o apelado parte ilegítima para ingressar com a presente ação de busca e apreensão, uma vez que ele é o possuidor direto do veículo, tendo autorização para dele usufruir enquanto perdurar a alienação, não podendo, apenas, vendê-lo.*
> *Dessa forma, entendo que a sentença foi correta ao reconhecer a legitimidade ativa para o apelado propor a presente ação, não havendo nenhuma modificação a ser realizada, razão pela qual rejeito a preliminar arguida* (e-STJ Fl.186).

Documento eletrônico VDA58796882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 3f7952f9-45fc-475c-99a2-79aefee05888

A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o manejo do recurso especial, conforme bem demonstram as ementas a seguir transcritas:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO AO VALOR DE TABELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/ STF. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. No caso, a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o disposto no art. 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/98 e a tese recursal de que o reembolso das despesas de saúde realizadas fora da rede credenciada deve ser limitado ao valor de tabela.*
> *2.* ***A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso do recurso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *(...)*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.361.399/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MULTA. INVERSÃO. OFENSA AO ART. 421 DO CC/2002. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFRONTA AOS ARTS. 507 E 508 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.073.151/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - sem destaque no original)

Incide, no caso, o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aqui aplicadas por analogia, em razão da ausência de prequestionamento da tese recursal suscitada.

(2) Da legitimidade para busca e apreensão do veículo

Documento eletrônico VDA58796882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 3f7952f9-45fc-475c-99a2-79aefee05888

O BORRACHÃO também alegou violação do art. 1.201 do CC, argumentando que o fato de seu representante legal ter acompanhado a transação realizada entre o recorrido e terceiro, com ciência acerca da necessidade de compensação do cheque, não bastaria para afastar a boa-fé da empresa.

Sobre o tema, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a alegação de aquisição e posse de boa-fé da recorrente porque seu representante participou da transação e sabia que o recibo só seria assinado após a compensação do cheque, título este que a empresa já havia recebido também como parte do pagamento da dívida e que não foi adimplido por insuficiência de fundos. Veja-se, *in verbis*:

> *Alegou o apelante ser adquirente de boa fé, não podendo ser prejudicado pelo fato do Sr. Hélio não ter pago o veículo ao apelado.*
> ***Ocorre que, conforme pode ser verificado na transcrição acima e nos documentos dos autos, o apelante não é adquirente de boa fé. Ele, através de seu representante legal, Sr. Dickson, presenciou a transação do veículo entre o apelado e o Sr. Hélio, tendo conhecimento de que a compra estava sendo feita com um cheque de terceiro, o qual ele já havia recebido também como parte do pagamento da dívida e que não foi adimplido por ausência de fundos, informando, inclusive, que o apelado não assinou o recibo de compra e venda porque disse que somente o assinaria com a compensação do cheque.***
> *Ou seja, o apelante tinha pleno conhecimento da transação realizada entre o apelado e o Sr. Hélio e de que esta somente seria concluída com a efetivação do pagamento, não podendo alegar ser possuidor de boa fé.* ***Até mesmo porque, conforme as declarações do representante do apelante, o cheque utilizado como pagamento da compra do veículo foi o mesmo utilizado para pagamento de parte da dívida do Sr. Hélio com o apelante, tendo tais cheques retornado sem fundos, fato este que já deixaria como suspeito o cumprimento da transação.***
> *Portanto, entendo que não há como se invocar ser o apelante adquirente de boa fé, posto que tinha pleno conhecimento de todo o negócio pactuado entre o apelado e o Sr. Hélio, razão pela qual entendo como correta a sentença proferida, devendo esta ser mantida em sua integralidade* (e-STJ, fls. 188/189 - sem destaque no original)

Como se pode constatar, a controvérsia posta nos autos foi solvida pelo Tribunal estadual com espeque, exclusivamente, no comportamento das partes, extraído do conjunto fático-probatório da lide.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame dos fatos e provas dos autos, o que, sabidamente, é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, menciona-se:

> *IMÓVEL. EXECUÇÃO CONTRA O VENDEDOR AVERBADA NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO.*

Documento eletrônico VDA58796882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 3f7952f9-45fc-475c-99a2-79aefee05888

> *RECONHECIMENTO. BOA-FÉ DOS COMPRADORES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo interno interposto por adquirentes de imóvel contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, objetivando a reforma da decisão para afastar a penhora sobre o imóvel adquirido.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) a análise da atuação em boa-fé na aquisição do imóvel pelos agravantes, afastando a caracterização de fraude à execução, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; (ii) se o art. 31-A, § 1º, da Lei n. 4.591/64 foi devidamente prequestionado e se aplica ao caso, protegendo o patrimônio de afetação.*
> *3.* ***A análise da boa-fé dos compradores do imóvel demanda reexame das provas constantes dos autos, o que é inviável na via excepcional do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.947.943/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original))

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que se trata de sentença prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ, fls. 76/78).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA58796882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 3f7952f9-45fc-475c-99a2-79aefee05888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.913.229 / AL

Número Registro: 2020/0186862-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00812065620108020001 812065620108020001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: O BORRACHAO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770
	MARIA EUGÊNIA BARREIROS DE MELLO - AL014717
	GUILHERME FREIRE FURTADO - AL014781
RECORRIDO	: ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO	: SAULO MADEIRO DE ARAÚJO - AL009086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 13639193-f22c-4089-9ea3-23197c2173d2